



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000944/2007-66
Recurso nº 506.076 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.089 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AQUILES FERRARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. PARCELA ISENTA DE RENDIMENTOS DA APOSENTADORIA DE MAIOR DE 65 ANOS.

Comprovado que o valor lançado correspondia à parcela isenta de rendimentos da aposentadoria de maior de 65 anos, deve-se cancelar a autuação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 9, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, onde se lançou duas infrações de omissão de receitas, uma relacionada à Sociedade de Prev. Complementar da Dataprev – PREVDATA e outra à Fundação Petrobras de Seguridade Social PETROS, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.220,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva, alegando que os rendimentos recebidos da PETROS eram isentos por derivarem de sua condição de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e pleiteando o pagamento de todo o imposto a restituir apurado em sua declaração do exercício de 2004 (R\$7.627,70), descontados os valores já pagos

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, afastando o lançamento com relação aos rendimentos recebidos da PETROS, mas mantendo a omissão de rendimentos da PREVDATA, que considerou não ter sido impugnada, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 40 a 44):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

RENDIMENTOS ISENTOS. ANISTIA POLÍTICA. Os rendimentos percebidos a partir de agosto de 2002, em decorrência de anistia política, são isentos de imposto de renda.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2009 (fl. 47-v), o contribuinte apresentou, em 31/08/2009, o recurso de fls. 48 a 62, onde informa que o rendimento recebido da PREVDATA foi corretamente declarado, correspondendo a R\$13.769,93 como parcela tributável e R\$13.754,13 como parcela isenta recebida dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão de maior de 65 anos, apresentando comprovante de rendimentos da fonte pagadora (fl. 52), e reitera seu pedido de recepção do valor total de restituição apurado em sua declaração do exercício de 2004.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 63, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão da lide se resume apenas à infração de omissão de rendimentos da fonte pagadora Sociedade de Prev. Complementar da Dataprev – PREVDATA.

No voluntário, o recorrente traz comprovante de rendimentos dessa fonte pagadora, que informa rendimentos tributáveis de R\$13.769,93, e parcela isenta de rendimentos da aposentadoria de R\$13.754,13, valor que, descontada a parcela referente ao 13º salário, corresponde a R\$12.696,12 (fl. 52), quantia idêntica à lançada na autuação (fl. 8)

Na declaração de ajuste do exercício, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis, recebidos dessa fonte pagadora, os mesmos R\$13.769,93, e tinha, no ano de 2003, mais de 65 anos (fl. 33). Sem margem de dúvidas, comprovado está o direito do recorrente.

O julgador de 1ª instância considerou essa matéria consolidada na esfera administrativa, por não ter sido impugnada. O recorrente afirma que não mencionou o fato expressamente, pois havia declarado corretamente.

De fato, a impugnação do auto de infração não foi suficientemente clara ao mencionar sua irresignação contra cada infração separadamente. Mas, desde o princípio, o pedido foi de manutenção de todo o imposto a restituir apurado, o que demonstra a insatisfação contra toda a autuação.

Sou da opinião de que, nos julgamentos de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica apropriada, deve-se mitigar um pouco o rigor formal próprio do direito processual, e buscar a efetiva intenção do recorrente. E, neste caso, considero comprovado o desejo de recorrer contra todas as infrações que lhe foram imputadas, sendo possível se conhecer da matéria no julgamento de 2ª instância.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

